



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE  
RESOLUÇÃO Nº ....., DE ... DE ..... DE 2014**

**Procedência: 17ª Reunião CTQAGR**

**Data: 09 e 10 de SETEMBRO de 2014**

**Processo: 02000.001745/2012-63**

**Assunto: Gestão ambientalmente adequada e controlada de Bifenilas  
Policloradas (PCB)**

**VERSÃO LIMPA**

*Dispõe sobre a gestão  
ambientalmente adequada de  
Bifenilas Policloradas (PCB) e  
dos seus resíduos.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelos art. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e suas posteriores alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), cujo o texto foi promulgado pelo Decreto Executivo nº 5.472, 20 de junho de 2005;

Considerando que a Parte II do Anexo A da Convenção de Estocolmo determina que os Estados-Parte tomem medidas para retirar de uso (usar, comercializar e produzir) os equipamentos (transformadores, capacitores ou outros receptáculos que contenham PCB armazenados) até 2025, e que envidem esforços visando realizar a completa eliminação de líquidos que contenham PCB e equipamentos contaminados com PCB, com concentração de PCB >50 mg/kg, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 1 da Convenção;

Considerando ainda que a Convenção de Basileia sobre Movimentação Transfronteiriça de Resíduos Perigosos e seu Depósito preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos;

Considerando os Princípios da Prevenção, da Precaução e do Poluidor-Pagador preconizados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de definir diretrizes para o gerenciamento ambientalmente adequado de Resíduos de PCB nos termos da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 e do Decreto nº 7.404/10 de 23 de dezembro de 2010, que respectivamente instituíram e regulamentaram a Política Nacional de Resíduos Sólidos, resolve;

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos e critérios para a elaboração do inventário, o gerenciamento e a eliminação controlada de equipamentos, materiais e fluidos contendo Bifenilas Policloradas (PCB) e seus resíduos, classificados como perigosos.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - bifenilas policloradas (PCB): hidrocarbonetos clorados que consistem em dois anéis de benzeno unidos por uma ligação simples entre dois átomos de carbono, podendo apresentar diversas substituições com até 10 átomos de cloro;

II - derramamentos acidentais de PCB: qualquer derramamento de PCB ou óleo contaminado por PCB, decorrente de ação ou omissão, dolosa ou culposa, que gere a potencialidade de riscos e/ou danos ao meio ambiente e a saúde humana;

III - equipamentos contaminados por PCB: transformadores, capacitores, reatores e outros equipamentos elétricos e industriais que possuam no seu fluido concentração de PCB maior que 50 mg/kg até 500 mg/kg;

IV - materiais contaminados por PCB: materiais permeáveis com concentração de PCB maior que 50 mg/kg e materiais impermeáveis com concentração superficial de PCB maior que 100 µg/dm<sup>2</sup>;

V - fluidos contaminados por PCB: fluidos isolantes dielétricos com concentração de PCB maior que 50 mg/kg até 500 mg/kg;

VI - fluidos PCB: fluidos isolantes dielétricos com concentração de PCB maior que 500 mg/kg;

VII - equipamentos PCB: transformadores, capacitores, reatores e outros equipamentos elétricos e industriais que possuam no seu fluido concentração de PCB maior que 500 mg/kg;

VIII – resíduos PCB: equipamentos, materiais, fluidos contaminados e fluidos PCB que não atendam as condições de reuso e descontaminação estabelecidas nesta norma;

IX - detentor de PCB: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que no desempenho das atividades listadas no Anexo I, utilize ou tenha posse ou guarda de equipamentos, materiais, fluidos ou resíduos classificados conforme disposto nesta Resolução;

X - equipamentos elétricos selados: são equipamentos que não apresentam dispositivos específicos para a compensação de nível, drenagem ou substituição do fluido isolante;

XI - reuso de fluido isolante – conjunto de procedimentos para restabelecimento das propriedades dielétricas e físico-químicas de fluidos isolantes, a partir de processos de acondicionamento e regeneração, sem a finalidade de reduzir a concentração de PCB;

XII - tratamento – conjunto de procedimentos com a finalidade de reduzir a concentração de PCB a partir de processos de descontaminação de equipamentos, materiais e fluidos, possibilitando a reclassificação ou a destinação final ambientalmente adequada.

XIII – Prestador de serviço no gerenciamento de PCB – Pessoa Jurídica, de Direito Público ou Privado, que preste serviços de: análise laboratorial, manutenção, tratamento, descontaminação, armazenamento, transporte e destinação final de equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB, materiais contaminados PCB e resíduos PCB.

Art. 3º Os Detentores de PCB deverão promover a retirada de uso dos equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB e dos materiais contaminados PCB até 31 de dezembro de 2025, e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos PCB até 31 de dezembro 2028.

Art. 4º Em conformidade com o disposto no art. 3º da Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto Executivo 5472, de 20 de junho de 2005, é proibida a produção e a importação de PCB e equipamentos, materiais e fluidos que contenham concentração de PCB superior ao limite de detecção prescrito em norma técnica vigente.

Art. 5º É proibida a comercialização em território nacional de equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB, materiais contaminados PCB e resíduos PCB.

## **CAPÍTULO II**

### **DO INVENTÁRIO DE PCB**

Art. 6º Os Detentores de PCB, ficam obrigados:

I - ao registro na atividade específica do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP), conforme descrito no Anexo II;

II - à realização do Inventário de PCB, em até três anos após a data da publicação desta Resolução, no qual serão inventariados todos equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB, materiais contaminados PCB e resíduos PCB, de acordo com metodologia estatística definida no Guia para o Inventário Nacional de Bifenilas Policloradas (PCB) em Equipamentos Elétricos, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, e suas atualizações;

III - à elaboração do cronograma de eliminação de equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB, materiais contaminados PCB e resíduos PCB e a apresentação e atualização por meio do Relatório de Gerenciamento de PCB;

IV - à entrega do Relatório de Gerenciamento de PCB, que contemple, no mínimo, as informações constantes no Anexo III, com periodicidade anual e preenchimento obrigatório por profissional legalmente habilitado, com devida anotação de responsabilidade técnica;

V - à elaboração dos planos de contingência e de emergência para PCB, conforme as diretrizes definidas nesta resolução.

§ 1º O Inventário de PCB e o cronograma de eliminação deverão ser mantidos, atualizados e disponíveis pelo detentor de PCB para fins de controle e fiscalização pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Todo detentor de PCB deverá entregar o primeiro Relatório de Gerenciamento de PCB no ano de conclusão do inventário, e entregar suas atualizações anualmente.

Art. 7º Os equipamentos elétricos selados, fabricados a partir de 1991, e com até 150 litros de fluido isolante, para efeitos de classificação no inventário deverão ser agrupados em lotes específicos e considerados para fins de gerenciamento como Classe 4.

Art. 8º O Ibama disponibilizará formulário eletrônico, para entrega do Relatório de Gerenciamento de PCB, conforme o conteúdo mínimo definido no Anexo III, para permitir o acompanhamento pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 9º Caberá ao MMA anualmente dar publicidade às informações prestadas pelos detentores de PCB, consolidadas em base nacional.

Art. 10. Para fins de elaboração do Inventário de PCB e demais ações de gerenciamento previstas nesta resolução, a classificação de equipamentos, materiais, fluidos e resíduos, obedecerá aos critérios abaixo, conforme o Guia para o Inventário Nacional de Bifenilas Policloradas (PCB) em Equipamentos Elétricos e suas atualizações:

I - Classe 1- Resíduos PCB;

II - Classe 2 - Equipamento, materiais e fluidos PCB:

a) Equipamentos elétricos e industriais (exceto capacitores) e fluidos: concentração de PCB maior que 500 mg/kg no fluido;

b) Todos os grandes capacitores fabricados ou importados até 1985 ou cujo líquido isolante contenha mais do que 500 mg/kg de PCB e todos os pequenos capacitores fabricados ou importados até 1990.

III - Classe 3 - Contaminados por PCB:

- a) Equipamentos elétricos e industriais (exceto capacitores) e fluidos: concentração de PCB maior que 50 mg/kg e menor ou igual a 500 mg/kg no fluido;
- b) Materiais permeáveis: concentração maior que 50 mg/kg de PCB;
- c) Materiais impermeáveis: contaminação superficial maior que 100 µg/dm<sup>2</sup> de PCB.

IV - Classe 4 - Não contaminados por PCB: até 50 mg/kg de PCB.

Art. 11. A partir da amostragem e classificação os equipamentos, materiais, fluidos e resíduos devem ser rotulados de forma física e eletrônica de acordo com as classes definidas no **art. 10**.

§ 1º Os rótulos deverão conter a identificação da classe seguindo o padrão de cores:

- a) Preto: Classe 1 Resíduo PCB
- b) Vermelho: Classe 2 Equipamentos, materiais e fluidos PCB
- c) Amarelo: Classe 3 Contaminados por PCB
- d) Verde: Classe 4 Não contaminados por PCB

§ 2º A rotulagem física poderá ser realizada de forma gradual, de acordo com a rotina de manutenção e destinação dos equipamentos, materiais, fluidos e resíduos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO GERENCIAMENTO DE PCB**

Art. 12. Os Detentores de PCB são responsáveis pelo gerenciamento dos equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB, materiais contaminados PCB e resíduos PCB, devendo demonstrar a evolução do cronograma de eliminação dos mesmos, por meio da apresentação e atualização do Relatório de Gerenciamento PCB.

Art. 13. As análises laboratoriais para determinação da concentração de PCB, para fins de inventário, operação, manutenção, comercialização e destinação

final, quando realizadas por método quantitativo deverão ser executadas por laboratórios acreditados, para realização deste ensaio, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por laboratórios estrangeiros acreditados por organismos de acreditação, signatários de um acordo de reconhecimento mútuo, do qual o INMETRO faça parte.

§ 1º A exigência de acreditação dos laboratórios entrará em vigor 12 meses após a publicação desta resolução;

§ 2º Para fins do inventário, poderá ser aceito método semi-quantitativo validado para falso negativo menor do que 1%;

§ 3º As análises realizadas anteriormente à publicação desta resolução serão consideradas válidas até a ocorrência da manutenção do equipamento em questão ou de qualquer intervenção no fluido isolante.

Art. 14. Para fins de gerenciamento dos equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB, materiais contaminados PCB e resíduos PCB, deverão ser observadas as seguintes prioridades:

I - Aqueles já identificados como Classe 1 nos planos de gerenciamento de resíduos sólidos do detentor deverão ser destinados até 31 de dezembro de 2018;

II - Aqueles identificados no Relatório de Gerenciamento PCB como Classe 1 deverão ser destinados em até dois anos a contar da sua inclusão no Relatório;

III - Os equipamentos classificados no Relatório de Gerenciamento PCB como Classe 2 deverão ser retirados de operação até 31 de dezembro de 2023 e destinados até 31 de dezembro de 2025;

IV - Os equipamentos classificados no Relatório de Gerenciamento PCB como Classe 3 deverão ser retirados de operação até 31 de dezembro de 2025 e destinados até 31 de dezembro de 2028.

Parágrafo único. A retirada de uso dos equipamentos deverá priorizar aqueles que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, devendo ser priorizados no cronograma de destinação final;

Art. 15. É vedada a diluição ou mistura em qualquer meio ou proporção com o objetivo de descaracterizar a classificação de equipamentos, materiais, fluidos e resíduos com relação à concentração de PCB.

Parágrafo único. Os equipamentos Classe 2 e Classe 3 em operação somente poderão ter o nível de fluido completado com fluido isolante não PCB, em caso de manutenção corretiva emergencial, e desde que devidamente registrada e justificada, ficando mantida a classificação anterior do equipamento para fins de gerenciamento.

Art. 16. Todo equipamento isolado a óleo, quando sujeito à manutenção que envolva intervenção de fluido, deverá ter o teor de PCB em seu fluido isolante determinado por análise laboratorial, realizada conforme as prescrições desta resolução, antes de sua destinação, comercialização ou manutenção, devendo ser classificado para fins de gerenciamento de acordo com o respectivo resultado analítico.

§ 1º Os equipamentos citados no art. 7º rotulados como Classe 4 não estarão sujeitos à amostragem prévia à sua destinação.

Novo Artigo. Todo equipamento retirado de operação, que não tenha sido amostrado e classificado anteriormente nas condições previstas nesta resolução, deverá ser realizada a análise laboratorial no fluido isolante para sua classificação definitiva e rotulagem física e eletrônica para fins de gerenciamento ou destinação final.

Art. 17. Equipamentos classificados como Classe 2 e 3, danificados, que necessitem de rebobinamento para funcionamento, deverão ser obrigatoriamente destinados.

Art. 18. Os detentores de PCB deverão incorporar nos planos de gerenciamento de resíduos, nos planos de emergência e nos planos de contingência os procedimentos e ações voltadas ao gerenciamento de equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB, materiais contaminados PCB e resíduos PCB.

Art. 19. Os detentores de PCB deverão manter registros cronológicos atualizados referentes a todas as etapas do gerenciamento de equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB, materiais contaminados PCB e resíduos PCB, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos ambientais competentes, os quais deverão incluir no mínimo:

I - todas as movimentações realizadas, com datas de entrada e saída de todo o material armazenado e registros dos transportes e transportadoras utilizadas e de sua frequência;

II - todas as análises laboratoriais exigidas no art. 13;



III - descrição e quantidade dos resíduos armazenados;

IV - todas as ocorrências de manuseio, incluindo operações de limpeza e reacondicionamento;

V - rotulagem de todos os itens armazenados, conforme o **art. 11**;

VI - data, local, resumo da ocorrência e nome do profissional responsável pela abertura dos equipamentos e materiais classificados como Classe 2 e 3;

VII - resultados das inspeções periódicas realizadas pelo detentor de PCB ou por terceiros;

VIII - todas as ocorrências emergenciais, sinistros, vazamentos, derramamentos, acidentes pessoais e ambientais envolvendo equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB, materiais contaminados PCB e resíduos PCB;

IX - registro e justificativa para complementação do nível de fluido isolante em equipamentos sob manutenção corretiva emergencial.

Parágrafo único. Os registros cronológicos deverão ser mantidos disponíveis por, no mínimo, 5 anos após a eliminação controlada de equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB, materiais contaminados PCB e resíduos PCB.

Art. 20. O armazenamento e o transporte de resíduos PCB devem ser realizados segundo normas e regulamentos pertinentes atendendo ao manual de gerenciamento de resíduos e equipamentos PCB a ser publicado pelo Ministério do Meio Ambiente em até 30 dias após a publicação desta Resolução, e estar regularizado junto ao órgão ambiental competente, quando aplicável.

Art. 21. Qualquer transporte que envolva equipamentos e fluidos PCB e contaminados PCB, materiais contaminados PCB e resíduos PCB deve atender às normas da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 22. É proibido o reuso de fluido de equipamentos elétricos Classe 2 e 3, exceto se precedido por processo de descontaminação que reduza a concentração de PCB para abaixo de 50mg/kg, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Art. 23. Equipamentos que estejam em condições normais de operação, que sejam originalmente isolados por óleos minerais, vegetais ou à base de polidimetilsiloxanos e que pertençam à Classe 2 e 3, poderão passar por processo que comprovadamente reduza o teor de PCBs do fluido isolante a valor abaixo de 50 mg/kg, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Para a comprovação da eficiência do tratamento a concentração de PCB no fluido isolante deverá ser analisada após 90 dias do equipamento em operação.

Art. 24. Os equipamentos de manutenção utilizados para o reúso e descontaminação dos fluidos contaminados e dos fluidos PCB somente poderão ser utilizados em equipamentos Classe 2 e 3.

## **CAPÍTULO IV**

### **DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: PRAZOS E CONDIÇÕES**

Art. 25. Para fins de destinação final dos componentes dos equipamentos classificados como Classe 1 poderão ser aplicados processos de tratamento que atendam aos seguintes requisitos:

I – para materiais: poderão ser descontaminados por processo que garanta contaminação superficial residual máxima de 100  $\mu\text{g}/\text{dm}^2$  para materiais impermeáveis e menor que 50 mg/kg para materiais permeáveis, determinados por norma específica;

II - fluidos: poderão ser descontaminados por processo que garanta concentração residual de PCB menor ou igual que 50 mg/kg, determinado por método contido em norma específica;

III – para os resíduos sólidos e líquidos: tratamento térmico que apresente “Eficiência de Destruição e Remoção (EDR)” mínimas de 99,9999 %, determinada em teste de queima realizado conforme a regulamentação vigente.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS**

Art. 26. Os derramamentos acidentais envolvendo o vazamento de mais de 1 litro de PCB em estado líquido deverão ser comunicados às autoridades ambientais no prazo máximo de 24 horas, devendo o responsável adotar as medidas previstas no plano de contingência e emergência de acidentes ambientais, sem prejuízo das seguintes medidas, de forma sequencial e não excludente:

I - localização e contenção da fonte do derramamento;

II - contenção e absorção do derramamento com material absorvente adequado;

III - remoção do material absorvente até que o líquido sobre a superfície atingida não seja mais visível e acondicionamento do mesmo em sacos de polietileno e, posteriormente, em tambores apropriados;

IV - limpeza da superfície atingida, de modo que as superfícies metálicas ou revestidas por material impermeável sejam limpas com pano ou estopa embebido em solvente ou detergente adequado, com posterior realização de análise química da superfície, para fins de avaliação da contaminação, a qual não deverá ser superior a  $100 \mu\text{g}/\text{dm}^2$ ;

V - A remoção das superfícies permeáveis como concreto não revestido, madeiras ou solo nu, com a escavação de toda a área onde seja visível o derramamento, acrescida de 30 cm ao redor e à profundidade de 25 cm, com posterior avaliação da contaminação, comprovada por análises laboratoriais;

VI - A descontaminação da superfície impermeável atingida deverá ser atestada pela apresentação de laudo com resultado de concentração de PCB inferior a  $100 \mu\text{g}/\text{dm}^2$ ;

VII - A descontaminação da superfície permeável atingida deverá ser atestada pela apresentação de laudo com resultado de concentração de PCB que atenda ao disposto na Resolução CONAMA 420/2009.

Parágrafo único. Todos os procedimentos listados nos itens I a VII devem ser realizados por pessoal devidamente habilitado e utilizando os EPIs adequados ao manuseio de PCB, inclusive os materiais utilizados no processo de limpeza

que, deverão ser acondicionados, rotulados, armazenados e descartados como Resíduos de PCB.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. As infrações às disposições previstas nesta resolução sujeitarão seus infratores às sanções civis, penais e administrativas já previstas na legislação ambiental vigente em todo o território nacional.

Art. 28. Esta Resolução substitui a Instrução Normativa SEMA STC CRS 001 de 15/06/1986.

Art. 29. O parágrafo único do art. 11 da Resolução 316, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º Parágrafo único. No caso de bifenilas policloradas (PCB), a taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) deverá ser superior ou igual a 99,9999%.”

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**

Presidente do Conama

**ANEXO I**

**ATIVIDADES PASSÍVEIS À GESTÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA  
DE PCB E DOS SEUS RESÍDUOS**

<b>Atividades</b>	<b>Descrição das atividades</b>
<b>SETOR ELÉTRICO</b>	
Geração, transmissão e distribuição de energia, bem como os prestadores de serviços para essas atividades	Empresas do setor elétrico que gerem, transmitam e distribuam energia elétrica, que possuam transformadores, capacitores, disjuntores, reguladores de voltagem, cabos elétricos com isolante e reatores de iluminação.
<b>INDÚSTRIA</b>	
Extração e tratamento de minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.
Produtos minerais não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.
Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas

	metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.
Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
Material elétrico, eletrônico e comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
Material de transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
Papel e celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.
Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
Couros e peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles;

	fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.
Têxtil, vestuário, calçados e artefatos de tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.
Produtos de matéria plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.
Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.
Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de

	sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.
Produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.
<b>TRANSPORTE</b>	
Ferrovário	Transporte ferroviário de carga, metroviário de passageiros (intermunicipal e interestadual, municipal e em região metropolitana e metroviário), trens turísticos, teleféricos e similares e terminais rodoviários e ferroviários.

## PROPOSTA IBAMA

### ANEXO II

#### Categoria e Detalhe para registro dos Detentores de PCB

<b>Categoria</b>	<b>Detalhe</b>
Outros Serviços	Utilização ou guarda de



	equipamentos, materiais ou resíduos contaminados por PCB.
--	---

## PROPOSTA IBAMA

### ANEXO III- Relatório de Gerenciamento de PCB

Segue a descrição das informações que devem ser declaradas em cada campo:

Campo 1: Informar quantidade de equipamentos, materiais e resíduos PCB e contaminados PCB, conforme categoria e faixa de tensão:

- a) Transformador até 500 KV;
- b) Transformador de 501 a 1500 KV;
- c) Transformador acima de 1501 KV;
- d) Capacitor até
- e) Capacitor a partir de
- f) Disjuntores
- g) Reatores de iluminação;
- h) Estabilizadores de tensão;
- i) Outros equipamentos elétricos;
- j) óleo isolante.

Campo 2: Informar o volume (litros) de PCB estimado por categoria de equipamento ou resíduo.

A partir da segunda declaração, e em todos os anos subsequentes, deverão ser preenchidos os campos 3, 4, 5 e 6.

Campo 3: Informar número de equipamentos desativados durante o ano anterior (a contar da data da declaração anterior), conforme categoria de equipamento ou resíduo;

**Campo 4: Informar volume de PCB eliminado (em litros), mediante incineração, descontaminação ou outro tratamento ambientalmente adequado durante o ano anterior (a contar da data da declaração anterior);**

Campo 5: Informar previsão para o número de equipamentos a serem desativados, conforme categoria, para o ano corrente.

Os campos 1 a 5 alimentarão a Tabela 1.

Campo 6: Informar categoria de cada resíduo sólido contaminado com PCB:

- a) carcaças de equipamentos e demais materiais metálicos;
- b) resíduos de papel e papelão;
- c) roupas, panos, estopas, tecidos em geral;
- d) resíduos de plásticos, borrachas e demais polímeros sintéticos contaminados (luvas e botas de polietileno, óculos de segurança);
- e) materiais cerâmicos;
- f) outros: especificar.

Observação: equipamentos íntegros tirados de uso a partir do momento da primeira declaração e que sejam destinados à incineração deverão ser incluídos na Tabela 1.

Campo 7: Informar quantidade (em kg ou ton) de cada categoria de resíduo sólido contaminado com PCB, conforme classificação definida no campo 6;

Campo 8: Informar quantidade (kg ou ton) de resíduos adequadamente destinados, conforme a categoria, durante o ano anterior;

Campo 9: Informar quantidade (kg ou ton) de resíduos com destinação prevista para o ano corrente, conforme a categoria.

Os campos de 6 a 9 alimentarão a tabela 2.

Seguem as tabelas com as informações agrupadas por equipamentos e

resíduos.

Tabela 1- Equipamentos PCB e contaminados PCB:

Número de equipamentos por categoria:	Volume de PCB estimado por categoria de equipamentos (litros):	Número de equipamentos desativados durante o ano anterior:	Volume de PCB eliminado por categoria de equipamento (litros):	Número de equipamentos a serem desativados no ano corrente (previsão):
Transformador até 500 kVA				
Transformador de 501 a 1500 kVA				
Transformador acima de 1501 kVA				
Capacitor até 50 kVAR (pequenos)				
Capacitor a partir de 51 kVAR (grandes)				
Disjuntores				
Reatores de Iluminação				
Estabilizadores de tensão				
Outros				

Tabela 2- Resíduos Sólidos contaminados com PCB:

Categoria de resíduos sólidos:	Quantidade de resíduos contaminados por PCB, por categoria, em uso ou estoque (kg ou t):	Quantidade de resíduos contaminados adequadamente e destinados no último ano (kg ou t):	Quantidade prevista de resíduos contaminados a serem adequadamente e destinados no ano corrente (kg ou t):
Metálicos			
Papéis			
Tecidos			
Polímeros sintéticos			
Cerâmicos			
Outros			

### Conteúdo do Relatório de PCB

(QUAIS SÃO OS DADOS QUE O CONAMA QUER NESTE RELATÓRIO? QUAL O FLUXO DE INFORMAÇÃO QUE SE PROPÕE PARA O RELATÓRIO??)

### PRODUTOS DESTE RELATÓRIO:

- 1) INVENTÁRIO DE CADA UM DOS DETENTORES;
- 2) CONSOLIDADO DOS INVENTÁRIOS;
- 3) SUBSÍDIOS PARA A ELABORAÇÃO DO CRONOGRAMA DE RETIRADA DE USO DOS EQUIPAMENTOS CONTENDO PCB;
- 4) SUBSÍDIOS PARA A ELABORAÇÃO DO CRONOGRAMA DE ELIMINAÇÃO;

## ANEXO IV

Comando dado pelo Art. 11, inciso V – “rotulagem de todos os itens armazenados, conforme anexo IV”

### Anexo I V

#### Sugestão de Modelos de Rótulos e Placas de Sinalização

##### MODELO I

**ATENÇÃO** Tamanho 44

**EQUIPAMENTO CONTAMINADO**

**COM** Tamanho 32

**PCB** Tamanho 54

**(Bifenilas Policloradas)** Tamanho 22

**50 a 500 mg/Kg** Tamanho 26

**conforme Resolução CONAMA nº XXX/XXXX.** Tamanho 20

**MANUSEIO SOMENTE POR PESSOAL AUTORIZADO.** Tamanho 20

MODELO II

**ATENÇÃO** Tamanho 44

**EQUIPAMENTO** Tamanho 32

**PCB** Tamanho 54

**(Bifenilas Policloradas)** Tamanho 26

**Acima de 500 mg/Kg**

Tamanho 22 ↓

**conforme Resolução CONAMA n° XXX/XXXX.**

Tamanho 20 ↓

**MANUSEIO SOMENTE POR PESSOAL AUTORIZADO.**

MODELO III

**EQUIPAMENTO** Tamanho 44

**NÃO** Tamanho 54

**PCB**

**(Bifenilas Policloradas)** Tamanho 26

**Até 50 mg/Kg**

Tamanho 22 ↓

**conforme Resolução CONAMA n° XXX/XXXX.**

Tamanho 20 ↓

**MANUSEIO SOMENTE POR PESSOAL AUTORIZADO.**

MODELO IV

**ATENÇÃO** Tamanho 44

**FLUIDO CONTAMINADO COM**

**PCB** Tamanho 54

**(Bifenilas Policloradas)** Tamanho 26

**50 a 500 mg/Kg**

Tamanho 22 ↓  
**conforme Resolução CONAMA nº XXX/XXXX.**

Tamanho 20 ↓  
**MANUSEIO SOMENTE POR PESSOAL AUTORIZADO.**

Tamanho 32 ↑

MODELO V

**ATENÇÃO** Tamanho 44

**FLUIDO** Tamanho 32

**PCB** Tamanho 54

**(Bifenilas Policloradas)** Tamanho 26

**Acima de 500 mg/Kg**

Tamanho 22 ↓  
**conforme Resolução CONAMA nº XXX/XXXX.**

Tamanho 20 ↓  
**MANUSEIO SOMENTE POR PESSOAL AUTORIZADO.**

MODELO VI

**FLUIDO** Tamanho 44

**NÃO** Tamanho 54

**PCB** Tamanho 26

**(Bifenilas Policloradas)** Tamanho 22

**Até 50 mg/Kg**

**conforme Resolução CONAMA n° XXX/XXXX.** Tamanho 20

**MANUSEIO SOMENTE POR PESSOAL AUTORIZADO.**

